



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013962-93.2013.8.23.0010 / BOA VISTA.

Embargantes: Luiz Augusto Alves, Marcelo Pereira da Silva e Reginaldo Adriano das Neves.

Defensor Público: Januário Miranda Lacerda.

Apelado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos (EP 104.1), opostos por LUIZ AUGUSTO ALVES, MARCELO PEREIRA DA SILVA e REGINALDO ADRIANO DAS NEVES em face do v. acórdão do EP 90.1, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (TRÊS VEZES) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – (1) ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO – (2) DOSIMETRIA DOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA EM RELAÇÃO AOS VETORES DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO – (3) INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NA SUSTENTAÇÃO ORAL – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE – (4) PENAS REDIMENSIONADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustentam os embargantes a existência das seguintes omissões no julgado:

(i) quanto à análise da legalidade da busca domiciliar efetuada na residência do embargante LUIZ AUGUSTO, dada a ausência de registro audiovisual do ato, o que violaria o art. 243 do CPP e o art. 5º, LVI, da CF (inadmissibilidade de provas ilícitas); (II) no detalhamento do procedimento de reconhecimento pessoal de REGINALDO ADRIANO e LUIZ AUGUSTO, sem esclarecer a observância das formalidades do art. 226 do CPP e a eventual violação à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e à Súmula Vinculante 14 do STF; e (III) quanto ao pleito de incidência de atenuantes

genéricas na dosimetria da pena (art. 65 do CP), notadamente a confissão espontânea ou colaboração com as investigações prestada por MARCELO PEREIRA e REGINALDO ADRIANO.

Sustentam, ainda, contradição na valoração do depoimento do policial CRISTIANO DANTAS MELO (art. 155 do CPP), por ter alterado sua percepção sobre a identificação do réu LUIZ AUGUSTO após a prisão, sem a devida fundamentação no julgado.

Requerem, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados, além do prequestionamento explícito das matérias aventadas (arts. 5º, XLVI, LV e LVI da CF; arts. 155, 226 e 243 do CPP; e arts. 59, 65, 68 e 157, § 2º, I, II e V do CP).

Em parecer (EP 112.2), opina o Ministério Público de 2.º grau pelo “acolhimento parcial dos embargos de declaração, unicamente para sanar a omissão quanto à análise das atenuantes genéricas, notadamente a confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), mantendo-se os demais termos do Acórdão vergastado”.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013962-93.2013.8.23.0010 / BOA VISTA.

Embargantes: Luiz Augusto Alves, Marcelo Pereira da Silva e Reginaldo Adriano das Neves.

Defensor Público: Januário Miranda Lacerda.

Apelado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

VOTO

Os embargos merecem acolhimento parcial.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, admitindo-se, ainda, a correção de erro material.

No caso, os embargantes alegam que o julgado silenciou sobre a conformidade da busca domiciliar com os arts. 243 do CPP e 5º, LVI, da CF. Todavia, o v. acórdão embargado abordou explicitamente a diligência realizada na residência do réu, assentando que a ausência de gravação audiovisual não retira a idoneidade do ato, mormente porque os bens apreendidos foram listados no Auto de Apresentação e Apreensão (EP 1.7, pp. 1/5) e detalhados sob o crivo do contraditório pela testemunha policial.

Da mesma forma, quanto à alegação relativa ao reconhecimento pessoal, cumpre esclarecer que, embora os embargos façam referência a LUIZ AUGUSTO ALVES, o acórdão embargado tratou do reconhecimento de REGINALDO ADRIANO DAS NEVES e LUIZ AUGUSTO ALVES JUNIOR, sendo que este último não figura como embargante.

No ponto, o acórdão consignou expressamente que o procedimento foi realizado presencialmente, em observância às formalidades do art. 226, II, do CPP, conforme os Autos de Reconhecimento acostados ao EP 1.10, pp. 3/4 e 23/35. Registrou, ainda, que os reconhecimentos foram corroborados por outros elementos probatórios independentes, entre eles filmagens, laudos papiloscópicos e a identificação dos veículos Vectra e Palio utilizados nos ilícitos.

Por fim, acerca da apontada contradição no depoimento do policial CRISTIANO DANTAS MELO quanto à identificação do réu LUIZ AUGUSTO ALVES JUNIOR (referido no depoimento como "Júnior") nas filmagens, o julgado fundamentou devidamente a idoneidade da narrativa prestada pelo agente público em juízo, destacando que a confirmação da autoria ocorreu após o cotejo das imagens com a abordagem presencial efetuada no aeroporto, em estrita observância ao princípio da livre convicção motivada (art. 155 do CPP).

Vê-se, assim, que o v. acórdão embargado apreciou satisfatoriamente a licitude das provas e a higidez do conjunto probatório acostado aos autos, assentando fundamentadamente que a autoria e a materialidade delitivas restaram plenamente comprovadas.

A valoração probatória efetuada pelo órgão julgador obedeceu estritamente ao princípio do livre convencimento motivado, de modo que a ausência de acolhimento das teses absolutórias ou de nulidade não configura omissão nem contradição.

Vale lembrar que “os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada” (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 39.524/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Por outro lado, assiste razão à defesa quanto à existência de omissão formal, visto que o acórdão embargado reestruturou a dosimetria da pena, reduzindo a pena-base, mas deixou de se manifestar expressamente sobre a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) em relação aos embargantes MARCELO PEREIRA DA SILVA e REGINALDO ADRIANO DAS NEVES.

Passando a sanar o vício apontado:

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 2.001.973/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.194), firmou entendimento no sentido de que a atenuante da confissão espontânea é aplicável independentemente de a declaração ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, e ainda que existam outros elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação, desde que não tenha havido retratação, ressalvada, nesta última hipótese, a situação em que a confissão tenha contribuído para a apuração dos fatos.

Em decorrência do julgamento, foi revisada a Súmula 545 do STJ, que passou a estabelecer que “a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador”.

Assim, a circunstância de eventual declaração do acusado não ter sido empregada como fundamento do decreto condenatório não constitui, por si só, motivo suficiente para afastar a incidência da atenuante.

No caso concreto, todavia, não se verifica a existência de confissão, ainda que extrajudicial ou informal, da prática dos delitos objeto desta ação penal.

Com efeito, MARCELO PEREIRA DA SILVA e REGINALDO ADRIANO DAS NEVES não foram interrogados em juízo, tendo sido decretada a revelia de ambos.

Por sua vez, as declarações atribuídas aos acusados pelo policial CRISTIANO DANTAS MELO, prestadas em conversa informal após a abordagem, não traduzem admissão inequívoca da autoria dos crimes imputados.

Conforme consta dos autos, o agente policial relatou que MARCELO e

REGINALDO não disseram que haviam sido contratados para a prática criminosa, mencionando apenas que o trabalho deles seria “cortar os caixas”, além de fazer referência ao curto período em que se encontravam na cidade.

Tais manifestações, embora possam integrar o conjunto indiciário produzido durante a investigação, não consubstanciam, por si sós, reconhecimento voluntário da prática dos três crimes de roubo circunstanciado e do delito associativo pelos quais os embargantes foram condenados, tratando-se de referência genérica a determinada atividade, sem assunção concreta e inequívoca da autoria dos fatos descritos na denúncia.

A incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal pressupõe a efetiva existência de confissão acerca da prática delitiva, ainda que parcial ou qualificada. A orientação firmada no Tema 1.194/STJ afastou a exigência de que a confissão tenha sido utilizada para formar a convicção do julgador, mas não dispensou, evidentemente, a própria existência de declaração confessória.

No caso, as manifestações informais atribuídas aos embargantes não contêm admissão suficientemente inequívoca da autoria dos fatos criminosos objeto da condenação, razão pela qual não se mostra cabível o reconhecimento da atenuante.

Desse modo, suprida a omissão quanto ao exame da matéria, permanece inalterado o quantum das penas estabelecidas no acórdão embargado, inexistindo fundamento para a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e federais indicados (arts. 5º, XLVI, LV e LVI da CF; arts. 155, 226 e 243 do CPP; e arts. 59, 65, 68 e 157, § 2º, I, II e V do CP), consideram-se incluídos no acórdão os elementos trazidos pelos embargantes, para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, com efeitos puramente integrativos, para sanar a omissão atinente à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), sem efeitos modificativos no resultado do julgamento.

É como voto.

Boa Vista, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013962-93.2013.8.23.0010 / BOA VISTA.

Embargantes: Luiz Augusto Alves, Marcelo Pereira da Silva e Reginaldo Adriano das Neves.

Defensor Público: Januário Miranda Lacerda.

Apelado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por réus condenados pelos crimes de roubo circunstanciado e associação criminosa, contra acórdão que manteve a condenação e reestruturou a dosimetria da pena.
2. A alegação de omissão e contradição. Os embargantes sustentam omissão e contradição do acórdão em relação: (i) à licitude da busca domiciliar realizada sem gravação audiovisual; (ii) à validade do reconhecimento pessoal efetuado sem as formalidades legais; (iii) a divergências no depoimento de testemunha policial; e (iv) à incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição no exame das provas que fundamentaram a condenação; e (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea e se esta é aplicável aos embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apreciou expressamente a licitude das provas e a higidez do conjunto probatório. A pretensão de reexame de provas já analisadas não caracteriza omissão ou contradição, revelando mero inconformismo e intuito infringente, incabível na via dos embargos de declaração.
5. Ocorre omissão quanto à análise da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois o acórdão reestruturou a dosimetria da pena sem se manifestar expressamente sobre a sua incidência.
6. A orientação firmada no Tema 1.194 do STJ estabelece que a atenuante da confissão espontânea é aplicável independentemente de ter sido utilizada para formar a convicção do julgador, mas não dispensa a efetiva existência de declaração confessional.
7. No caso concreto, os réus foram revéis em juízo e não prestaram depoimento. As declarações informais prestadas aos policiais no momento da abordagem não contêm admissão inequívoca da autoria dos crimes, motivo pelo qual é inviável o reconhecimento da atenuante.

8. A integração do julgado para suprir a omissão não altera o resultado da dosimetria da pena nem possui efeitos modificativos.

IV. PARECER MINISTERIAL

9. O Ministério Público de 2.º grau opinou pelo acolhimento parcial dos embargos.

V. DISPOSITIVO E TESE

10. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos puramente integrativos, para sanar a omissão atinente à atenuante da confissão espontânea, sem modificação no resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI, LV e LVI; CP, arts. 59, 65, III, "d", 68 e 157, § 2º, I, II e V; CPP, arts. 155, 226, II, 243 e 619; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl nº 39.524/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 15.12.2020; STJ, REsp nº 2.001.973/RS (Tema 1.194/STJ), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 22.02.2023; Súmula nº 545/STJ.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de LUIZ AUGUSTO ALVES, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de MARCELO PEREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de REGINALDO ADRIANO DAS NEVES.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)